

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta** 16/08/2013 19:24:04

1) Este Serviço de Engenharia e Manutenção Predial – SEMP, vem por meio desta prestar esclarecimentos sobre as questões levantadas para a impugnação do Pregão Eletrônico nº 25/2013.

2) Abaixo está elencado cada ponto citado pela empresa bem com a análise técnica deste Órgão: a) A empresa questiona as especificações do Termo de Referência para a impugnação do Pregão Eletrônico nº 25/2013, onde constam as especificações do material do produto em questão, alegando a existência de apenas um fabricante para o tecido 100% poliéster reflexivo por metalização a vácuo. De acordo com a licitação do mesmo produto por meio do Pregão Eletrônico de nº 25/2011 vinculado ao processo de nº 59000.001109/2011-78 destacam-se 13 (treze) empresas participantes do processo licitatório acostado às folhas 241 a 242, onde alegam a representação e/ou fabricação do produto. b) Registra-se que a empresa impugnante participou do processo licitatório, e que em nenhum momento do certame do Pregão Eletrônico nº 25/2011, a mesma apresentou questionamentos sobre a existência de apenas um fornecedor do tecido. Ressalta-se que as especificações técnicas do pregão ora citado, são as mesmas do Pregão Eletrônico nº 25/2013. c) Alega também no subitem 3 do recurso que as empresas concorrentes são desclassificadas por outros motivos, favorecendo a empresa LUXAFLEX. d) Este Serviço de Engenharia e Manutenção Predial – SEMP, entende que a desclassificação da maioria das empresas listadas na alínea a, deu-se devido a não apresentação da proposta em tempo hábil durante o Pregão Eletrônico nº 25/2011, conforme consta as folhas nºs. 227 a 229 acostadas ao processo nº 59000.001109/2011-78, anexo II. Além disso, a empresa não informa que “outros motivos” as empresas serão desclassificadas, impossibilitando assim análise por este Ministério. e) Nos subitens 4, 5 e 6 do recurso, onde em resumo, a empresa questiona qual a importância da aquisição de Persiana tipo Rolo de Proteção Solar em tecido 100% poliéster reflexivo por metalização a vácuo, de acordo com a folha nº 17 acostada ao processo nº 59000.000499/2013-21, Pregão Eletrônico nº 25/2013, item 2 – Justificativa no anexo III, tem descrito a importância de ter uma persiana com tais características específicas, conforme texto abaixo transcrito: “2. JUSTIFICATIVA 2.1. A presente contratação tem por objetivo adaptar os espaços físicos da Sede do Ministério da Integração Nacional, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Brasília-DF, que irá receber aproximadamente 540 servidores deste Ministério. A instalação das persianas visa proporcionar um melhor ambiente de trabalho a estes servidores bem como a proteção do patrimônio público do sol (mobiliário, equipamentos de informática e demais bens), pois este edifício é constituído por fachadas envidraçadas voltadas para as faces Leste e Oeste e recebe grande incidência de luminosidade. 2.2. Não obstante, faz se necessária a utilização de persianas, pois a nova proposta de layout cria vãos livres e amplos e distribui as bancadas de trabalho perpendicularmente à fachada proporcionando aos funcionários melhor aproveitamento da iluminação e ventilação natural e ao mesmo tempo permite que haja uma incidência solar durante todo o dia, fazendo-se necessária a instalação de persianas semi-opacas objetivando o conforto térmico e visual a estes servidores além de permitir visibilidade do ambiente externo.” f) E ainda, em resposta aos subitens 4,5 e 6 do recurso: i. As especificações contidas no Termo de Referência advêm da necessidade de um tecido com um alto índice de reflexão solar, para proporcionar um conforto térmico e visual ao ambiente e ao usuário uma vez que as mesas encontram-se perpendiculares as janelas; ii. A transparência se deve a necessidade de proporcionar uma permeabilidade visual ao usuário uma vez que o Edifício apresenta uma fachada em pele de vidro e uma vista privilegiada; iii. Estas características influenciam na redução do uso do ar condicionado, visando à utilização sustentável dos recursos naturais. g) No tocante ao subitem 7 do recurso, onde a empresa cita um trecho do art. 1º da lei 10.520 na qual o Parágrafo único, em resumo, define que os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, vale a pena ressaltar, que esta lei é de 17 de Julho de 2002. h) O Ministério da Integração Nacional tem buscado seguir em suas licitações a Instrução Normativa nº 01 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 19 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. E ainda seguir, as instruções do Projeto Esplanada Sustentável – PES. i) Deste modo, o edital segue todas as normas vigentes, não havendo inobservância por esta Administração Pública. j) De acordo com o subitem 8 do recurso, existem sim outras empresas com condições de fornecer o material especificado, conforme consta na listagem da alínea a, o produto está caracterizado como um bem comum, podendo ser classificado pela modalidade denominada Pregão. k) O subitem 11 do recurso, onde se refere ao art. 7º, § 5º, Lei nº 8.666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” Registramos que o Termo de Referência não faz menção a nenhuma marca. A Administração não poderia deixar de especificar o tipo de material a ser adquirido sob o risco de serem apresentadas propostas contendo especificações diversas dificultando a análise da área técnica, visto que não teríamos parâmetros entre elas e feriria o princípio da isonomia e da competitividade. l) Quanto ao pedido acostado ao subitem 16 do recurso, onde a empresa alega que é impossível a participação de outras empresas no certame, esta reclamação não procede fato que pode ser verificado na listagem dos participantes no processo

licitatório do Pregão Eletrônico nº 25/2011. m) O subitem 17 do recurso, pede a exclusão da obrigatoriedade de fornecimento tecnicamente vinculado ao item 01 e 02 do instrumento convocatório em tela, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente para cada lote. Esta área técnica entende como desarrazoado este pedido, pois, este órgão visa à padronização do material fornecido privando pela estética e a otimização da manutenção do produto. Além disso, não seria viável ter várias empresas trabalhando no mesmo espaço e instalando o mesmo produto.

**Fechar**